

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02 – PE SRP Nº 05/2021

**Processo Nº 26.172/2020**  
**Pregão Eletrônico nº 05/2021**

Trata-se de pedido de impugnação encaminhado pela empresa CS BRASIL FROTAS, referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2021, cujo objeto é: **“REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos, sem motorista, sem combustível e pagamento mensal fixo mais quilometragem livre rodada, conforme especificação abaixo, para atender as necessidades dos 27 Conselhos Regionais de Odontologia e uso em todo o território nacional”**.

### DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico SRP 05/2021 tem a sua abertura prevista para as 09:00 horas do dia 18 de fevereiro de 2021, e a presente impugnação foi encaminhada através de e-mail no dia 10 de fevereiro de 2021. Dessa forma, verifica-se que foi atendida a exigência do art. 24 do Decreto 10.024/2019, que prevê que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, sendo, portanto, TEMPESTIVA a impugnação apresentada.

### DOS PEDIDOS E RESPOSTAS

**PEDIDO 1: Diante de todo o exposto, para garantir a ampliação da disputa e o caráter competitivo da licitação, se requer a alteração do Edital para estabelecer índices usualmente utilizados para se aferir a qualificação econômico-financeira, quais sejam, maiores ou iguais a 1,00**

**OU**

**caso sejam mantidas as previsões do edital quanto aos índices contábeis, se requer alteração do edital para constar que, caso qualquer um dos índices exigidos não seja cumprido, a boa situação financeira da licitante poderá ser comprovada, alternativamente, com capital social, integralizado e registrado, na forma da lei, de no mínimo 10% do valor estimado da contratação.**

**RESPOSTA 1:** Por se tratar de exigência de aspecto inteiramente técnico, valemo-nos, da manifestação do gestor da demanda. Sobre este ponto, assim se pronunciou o gestor:

“Os índices dispostos no Edital, além de não violarem os princípios da administração pública e as regras disciplinadas pelas leis de licitação, não são exacerbados. O índice mínimo de 1,5 de Liquidez Geral, em contabilidade, significa que, para cada um real a pagar, a empresa deve dispor de um real e cinquenta centavos.”

“É razoável, portanto, que o Conselho Federal de Odontologia adote providências no sentido de que seja a licitação dotada de toda a cautela necessária com vistas ao total adimplemento da obrigação contratada, levando-se em consideração o valor do certame.”

“A exigência dos índices no edital visa preservar o interesse público, ao demonstrar que a empresa vencedora efetivamente tem condições de cumprir o disposto contratual, mormente o elevado valor estimado da licitação.”

“Essa cautela do Conselho Federal de Odontologia não é ilegal, tampouco abusiva, pois se denota compatível com o objeto licitado e visa resguardar o interesse público, evitando que empresas financeiramente frágeis e inexperientes possam causar prejuízos irreparáveis à Administração Pública.”

**PEDIDO 2:** Ante o exposto, visando garantir a ampla competitividade em busca do menor preço para a Administração, se requer alteração do Edital para:

a) Fixar momento único para início da contagem do prazo de disponibilização dos veículos (a partir da assinatura do contrato ou a partir da emissão da Ordem de Serviço).

**RESPOSTA 2:** Acerca do cabimento do pedido foi consultada a área técnica e demandante, que assim se justificou: “A Ordem de Serviço será emitida no mesmo dia da assinatura do contrato, de modo que não haverá prejuízos à Contratada.”

**PEDIDO 3:** b) Fixar prazo de 90 (noventa) dias para disponibilização dos veículos.

**RESPOSTA 3:** O pedido reside na seguinte exigência editalícia, constante do item 4.1 do Anexo I do Edital (Termo de Referência):

*“4.1. A CONTRATADA disponibilizará os veículos para início dos serviços objeto desta licitação em até 60 (sessenta) dias após a*

*assinatura do contrato, em Brasília-DF, devendo o custo de frete ou entrega estar incluído no preço final.”*

Cumpre, preliminarmente, salientar que, a fixação do atual prazo para disponibilização dos veículos passou pelo crivo da autoridade competente, como também pela área técnica e demandante, que, levando em consideração as diversas nuances do atual cenário brasileiro, bem como a imprescindibilidade de atendimento das necessidades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia e, sobretudo, prezando pelos princípios expressos e implícitos que regem as licitações, **alterou o prazo de disponibilização dos veículos para início dos serviços que, anteriormente (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020), era de 30 (trinta) dias para os atuais 60 (sessenta) dias do presente edital.**

Acerca deste pedido, foi consultada a área técnica e demandante, que assim se pronunciou:

“Em relação ao pedido de alteração do prazo, segundo notícias amplamente divulgadas na imprensa especializada, as indústrias automotivas já retornaram a linha de produção, retomando a normalidade o referido mercado.”

“Ainda, a alteração do prazo prejudicaria sobremaneira o exercício da atividade finalística de fiscalização do exercício profissional, prevista legalmente aos Conselhos de Odontologia, ao passo em que o veículo é essencial ao fiscal e há planejamentos de fiscalização consolidados considerando o prazo de entrega disposto no edital.”

c) Eventualmente, caso o pedido para dilação do prazo de entrega não seja deferido, questionamos:

**PEDIDO 4:** c.1) Poderão ser fornecidos veículos seminovos que estejam na posse legal da

contratada e sejam de propriedade de terceiros (empresa do mesmo grupo econômico da contratada) para atendimento provisório do contrato até entrega dos veículos zero km definitivos e, neste caso, os veículos provisórios poderão ser utilizados por até 90 dias contados da assinatura do contrato?

Ressaltamos que tal hipótese não caracteriza “subcontratação” pois a Contratada se manterá como única e exclusiva responsável pela execução do contrato e apenas se utilizará de veículos em nome de terceiro que estejam em sua posse legal.

**RESPOSTA 4:** Acerca do cabimento do pedido foi consultada a área técnica e demandante, que assim se pronunciou: “Conforme item 10.1, não será admitida a subcontratação dos serviços. Em não se caracterizando a subcontratação, a execução dos serviços poderá ser realizada.”

**Consubstanciado na análise e motivações da área técnica e demandante, entendemos não procedentes as razões apresentadas para o pedido de impugnação do Edital.**

**Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão Eletrônico - Nº 05/2021 está mantida para o dia 18/02/2021 às 09:00 horas.**

Brasília, 12 de fevereiro de 2021.

**Rangel Araújo**

Pregoeiro